

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO MOREIRA FRANCO

PROJETO DE LEI N° 5.855, DE 2005 (Apenso: PLs n° 5.691/05, 5.826/05 e 5.840/05)

Dispõe sobre a propaganda, funcionamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais

EMENDA

Nº 2

a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 39 da Lei 9.504, de 1997, § 9º com

“Art. 39.....

.....
§ 9º É vedado o uso, nas campanhas eleitorais, de trios elétricos ou carros de som com potência instalada superior a dois mil watts” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os famosos trios elétricos são, na definição dicionarizada no Aurélio, “caminhões providos de aparelhagem de som ou música ao vivo, alto-falantes, e que executam, em geral em alto som e em movimento, sambas, frevos, forrós, etc.”. Constituem uma das mais dispendiosas formas de propaganda eleitoral, somente acessível a pouquíssimos candidatos, **constituindo-se, portanto, em uma forma de abuso do poder econômico.**

Buscando encontrar um critério objetivo para permitir a fiscalização da proibição de uso de instrumentos como o trio elétrico e similares, optamos por colocar como parâmetro a potência de som instalada, criando uma medida concreta que permite a inspeção e constatação da infração pela Justiça Eleitoral de forma efetiva.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2006,

Deputado RENILDO CALHEIROS